



Cetran.SP
Governo do Estado de São Paulo
Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo
Conselheiros
PARECER

Assunto: Solicitação de Parecer acerca da utilização de lanterna especial de emergência e lanterna especial de prestação de serviço por veículos de concessionárias, DER e ARTESP.

Referência: Processo nº SEI: 177.00000983/2025-56 (Despacho nº 407/2025-CETTRAN/ASCETTRAN/SCON).

Procedência: Everton Baptista Ferreira.

Cuida-se o presente, de consulta formulada pelo Senhor Everton Baptista Ferreira, policial militar, portador do RG 48.796.899-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 399.111.118-73, por meio do Requerimento de parecer nº 0083227493, solicitando posicionamento deste Colegiado, no tocante a utilização de lanternas especiais de emergência por veículos do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP), da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo (ARTESP) e, ainda, de concessionária de rodovia, além da exigibilidade de curso especializado para o transporte de veículo de emergência.

Suscita o consulente, que veículos de concessionárias de rodovias utilizam unicamente luzes estroboscópicas instaladas no para-choque dianteiro e, por vezes, no vidro traseiro, ostentando grafismo com a inscrição “ADMINISTRAÇÃO” e prefixo “ADM-0000”.

Aponta, que é possível observar veículos identificados como “A serviço da ARTESP”, com adesivos em portas e porta-malas, utilizando luzes estroboscópicas instaladas internamente no vidro traseiro, além de veículos com grafismo “FISCALIZAÇÃO” em toda a lateral, equipados com lanterna especial de emergência, normalmente conduzidas por seus agentes.

Ademais, assevera que o DER/SP contratou empresas privadas para dar suporte aos usuários, utilizando veículos de inspeções de tráfegos e guinchos dotados de lanternas especiais de emergência.

Inferre, que veículos meramente administrativos não se amoldam ao conceito de utilidade pública nem justificam o uso de luzes estroboscópicas, exemplificando os veículos identificados como “A serviço da ARTESP”, que possui atribuição regulamentar de fiscalizar modalidades de transporte autorizado, permitido ou concedido a entes privados, não desempenham funções de operação de trânsito.

Acrescenta, que mesmo em se tratando de veículos de fiscalização conduzidos por agentes credenciados, sua atividade limita-se à fiscalização de transportes, não abrangendo ocorrências de trânsito, sinistros ou crimes. Assim, entende o consulente que não há fundamento jurídico para equipará-los a veículos de emergência, tampouco para o uso de lanterna especial de emergência.

Por fim, no que concerne às empresas contratadas pelo DER, assevera que as inspeções de

tráfego se enquadram no conceito de operação de trânsito e prestação de serviços de utilidade pública. Todavia, os guinchos utilizados devem observar o disposto no inciso III do §1º do artigo 6º da Resolução 970/22, empregando lanterna especial de prestação de serviço (amarelo-âmbar), e não de emergência.

É o breve relatório.

De proêmio, deve-se observar que a consulta formulada apresenta contornos de caso concreto, pois o requerente faz alusão expressa às situações específicas.

Nesse diapasão, não me parece prudente, em resposta a consultas, este Conselho se manifestar sobre fato ou caso concreto, sob pena de realizar pré-julgamento de mérito acerca de assunto que posteriormente deva apreciar e julgar em grau recursal.

Malgrado a competência deste Conselho em responder às indagações formuladas em tese, relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito, com fulcro no art. 14, III, do CTB, para se efetivar uma consulta sobre determinada situação, imperiosa a demonstração da vinculação do interessado com o fato questionado.

In casu, nota-se que o requerente é servidor público estadual pertencente à autarquia da administração direta, eis que fez constar sua profissão como sendo policial militar.

Nesse sentido, em regra geral, a formalização do pedido de parecer alusiva à matéria de interesse deve ser proposta ou encaminhada pela própria Administração Pública, por meio da chefia do órgão interessado, sempre que o interesse público justificar tal medida, obedecendo aos critérios estabelecidos em normativos internos e legislação vigente.

Como é cediço, o encaminhamento de consultas, requerimentos ou denúncias por via hierárquica é um direito do servidor público e um procedimento padrão no Direito Administrativo Brasileiro, garantindo que o superior imediato tome conhecimento da demanda antes que ela suba para instâncias superiores.

Diante dessas considerações, pela forma como restou materializada, a consulta em voga sequer deveria ser conhecida.

Entretanto, do que foi apresentado, não se pode deixar de apontar que a utilização de dispositivos regulamentares de iluminação intermitente devem ser utilizados em consonância com os incisos VII e VIII do artigo 29 da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e, ainda, em observância às regras estatuídas por meio da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) n.º 970, de 20 de junho de 2022, que dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos, sendo que seu descumprimento implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no CTB.

Ante o exposto e considerando as razões de fato e de direito apontadas, concluo que:

a) em resposta a consultas, o CETRAN/SP não pode se manifestar sobre fato ou caso concreto;

b) solicitações de pareceres e consultas a este Conselho, formuladas por integrantes de

órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta, devem ter seu encaminhamento por via hierárquica;

c) por fim, para a utilização de sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos, devem ser observados o contido nos incisos VII e VIII do artigo 29 da Lei 9.503/97, e na Resolução CONTRAN n.º 970/2022.

É o Parecer, que ora submeto aos ilustres pares deste Conselho, para que, se aprovado, seja encaminhado ao consulente.

São Paulo, 03 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando De Souza, Conselheiro**, em 03/03/2026, às 22:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0099703279** e o código CRC **A51311C2**.